



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 37/2026

OUTROS - PLO Nº 25/2026

Processo: Projeto de Lei do Legislativo n.º 25/2026.

Ementa: “Dispõe sobre a política de disponibilização de equipamentos de proteção individual auricular para alunos com hipersensibilidade auditiva na Rede Municipal de Ensino de Ibitinga.”.

Autora: Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 25/2026, que “dispõe sobre a política de disponibilização de equipamentos de proteção individual auricular para alunos com hipersensibilidade auditiva na Rede Municipal de Ensino de Ibitinga”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo a disponibilização de equipamentos de proteção individual auricular destinados aos alunos com hipersensibilidade auditiva na Rede Municipal de Ensino de Ibitinga (art. 1º).

O art. 2º estabelece os requisitos clínicos e documentais necessários para a concessão do benefício.

O art. 3º determina que o acompanhamento pedagógico para orientação do uso adequado do equipamento no ambiente escolar será realizado pela equipe de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

O art. 4º dispõe que os abafadores distribuídos atendam aos padrões técnicos vigentes, assegurando o bem-estar e a integridade física dos alunos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 5º é a cláusula de vigência (imediate).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A instituição de disponibilização de equipamentos de proteção individual auricular, para alunos com hipersensibilidade auditiva ou sensorial matriculados na rede municipal de ensino, refere-se a matéria de interesse local, não havendo vedação pela Constituição da República, tampouco pela Constituição do Estado de São Paulo ou pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que **obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município**. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir **3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas.** IV. Dispositivo e Tese 5. **Ação julgada improcedente.** Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (grifo nosso) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178074-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o projeto visa assegurar a inclusão escolar de discentes neurodivergentes, promovendo condições de acessibilidade sensorial e eliminando barreiras acústicas para viabilizar seu aprendizado no ambiente escolar.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, tanto no aspecto formal quanto material.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 25/2026 é **constitucional e legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 27 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.229

